

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 30 de junho de 2022

PARECER/PGM/525/2022

Consulente: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
CENTRO DE EQUOTERAPIA
DE ALEGRETE - CEAL -
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/200/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **CENTRO DE EQUOTERAPIA DE ALEGRETE – CEAL**, CNPJ N° 04.527.980/0001-36, para repasse no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e as restantes no valor de R\$ 1.950,00 (hum mil e novecentos e cinquenta reais) cada. Tal repasse tem por objeto o auxílio ao projeto “PULSAR DA VIDA”.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635



privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade civil, de caráter social, cultural, desportivo, terapêutico e saúde, para atender pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE), conforme o Art. 1º de seu Estatuto Social, e sem finalidade lucrativa, conforme previsão do Art. 2º, do mesmo diploma.

Importante destacar que é ressaltado pelo Memorando 024/2021 (acredita-se SMI que o mesmo seja do corrente ano e que, por lapsos, tenha constatado como de 2021), assinado pela Srª Gabriela Toledo Margal, Matrícula nº 10906 – Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que encaminha o Plano de Trabalho asseverando que a revisão e aprovou o Plano de Trabalho, pois o mesmo atendeu as adequações do Memorando nº 021/2021 e enquadrar-se por inexigibilidade por se tratar de objeto singular.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Gestora de Parcerias da SFCFL e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

PREFEITURA DE ALEGRETE

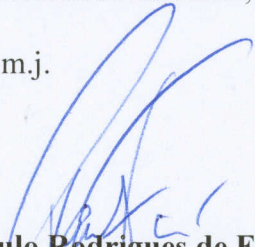
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.



Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001